

Destino(s): À Assessoria de Cooperações Institucionais e Convênios (ACIC)

Com cópia: Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas (CECS)

Assunto: Consulta sobre eventual colaboração remunerada de docente da UFABC em regime de dedicação exclusiva no projeto celebrado entre a Universidade de São Paulo e a Petrobrás por meio de termo de cooperação.

NOTA DE AUDITORIA Nº 16/2015

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos à participação de docente da UFABC em regime de dedicação exclusiva como pesquisador em projeto celebrado entre órgãos diversos.

2. Recebemos, por meio de correio eletrônico, em 22 de setembro de 2015, solicitação de orientação encaminhada pela chefia da ACIC sobre a possível utilização de um contrato “guarda chuva”, firmado entre a USP e a UFABC, com o objetivo de enquadrar a situação questionada em um dos itens constantes no anexo da Resolução do CONSUNI nº 135, de 26 de março de 2014, que normatiza a colaboração esporádica e eventual dos docentes em regime de dedicação exclusiva (RDE) em assuntos de suas especialidades.

3. Os contratos do tipo “guarda-chuva” ocorrem quando não há descrição adequada do objeto do contrato. Eles ferem os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e impessoalidade e têm sido objeto de severas críticas por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se depreende das seguintes decisões:

*(...) 9.2.5. estabeleçam, com suas fundações de apoio, **contratos ou convênios individualizados para cada projeto de parceria a ser firmado**, abstendo-se de efetuar, para a cobertura desses projetos, aditivos, apostilas ou instrumentos similares como acessórios a contratos ou convênios genéricos ou do tipo “guarda-chuva”, não*

previstos em lei e também vedados pela Instrução Normativa nº 2/2008, art. 3º, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (item 9.2.5, TC-017.177/2008-2, Acórdão nº 2.731/2008-Plenário). (grifos nossos)

(...) 9.7.3. **abster-se de firmar contratos do tipo 'guarda-chuva', ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos**, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis (...) (item 9.7.3, TC- 005.991/2003-1, Acórdão nº 1.663/2005-Plenário). (grifos nossos)

(...) 9.8. **determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que só contrate a execução de serviços que estejam com seus objetos adequadamente definidos**, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93, **evitando a celebração de contratos do tipo 'guarda-chuva', com objetos genéricos**, tal como o Contrato nº 10.198/99.(...) (item 9.8, TC 002.903/2006-0, Acórdão 2.189/2005-TCU-Plenário). (grifos nossos)

4. Outro ponto importante nessa consulta diz respeito ao disposto no artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, que assim estabelece:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

(...)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

(...)

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (grifos nossos)

5. Na UFABC, vigora o regime de dedicação exclusiva dos docentes (RDE), com a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho e o

impedimento de prestar outra atividade remunerada, seja pública ou privada, contudo sendo admitidas situações compatíveis com o artigo 21 da Lei nº 12.772/2012.

6. Na UFABC, a colaboração esporádica e eventual dos docentes em RDE foi normatizada pelo Conselho Universitário (ConsUni) por meio da Resolução nº 135, de 26 de março de 2014. De acordo com o artigo 1º do normativo, permitiu-se a participação dos docentes em assuntos de sua especialidade, **no âmbito de ensino, pesquisa e extensão universitária, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete prejuízos ao desempenho regular de seu cargo e suas atividades funcionais na UFABC.**

7. Porém, como não havia dados suficientes no questionamento realizado pela ACIC para uma análise técnica precisa, a Audin encaminhou um e-mail ao docente, solicitando maiores informações. Em sua resposta, o professor informou que tal participação teria a carga horária de três horas semanais pelo período de dois anos, **totalizando cento e cinquenta e seis horas anuais.**

8. Dessa forma, apesar de, teoricamente, tratar-se de situação enquadrada no item 13 do anexo da Resolução nº 135, de 26 de março de 2014, a **Lei 12.772/2012, em seu artigo 21, § 4º fixa a competência para autorização no Conselho Superior da IFE**, em razão da situação de excepcionalidade, uma vez que ultrapassa o limite de cento e vinte horas anuais.

9. Ante o exposto, entendemos que há um alto grau de risco na utilização de contratos do “tipo guarda-chuva”, pois é prática explicitamente condenada pelos órgãos de controle. Por isso é prudente que, antes de submeter o projeto ao ConsUni, instância que tem a competência da autorização nas situações excepcionais, formalize o projeto por meio de documento específico com a clara definição de seu objeto, como por exemplo: contrato, convênio, ou outro instrumento pactuado entre as partes, tal qual um termo de cooperação técnico científico.

-
10. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 02 de outubro de 2015.

Cristiane Tolentino Fujimoto

Auditora

De acordo.

Adriana Maria Couto

Chefe da Auditoria Interna